



2ª ATA DE SESSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2024

Aos dezenove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte quatro, às oito horas, reuniram-se na Contabilidade, a Comissão de Avaliação e Classificação do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2024, nomeada pela Portaria nº 107/2024, acerca do Processo Seletivo supracitado, cujo objeto visa a contratação temporária de caráter excepcional para o cargo de Contador(a). Inicialmente cumpre informar que visando o princípio da eficiência no serviço público, foi feita a homologação das inscrições e a classificação preliminar direto no dia oito de fevereiro de dois e vinte e quatro, por meio da Portaria nº 157/2024, pois todos os candidatos estavam com suas inscrições deferidas, não gerando prejuízo para nenhum a antecipação da classificação, sendo aberto prazo naquele dia para recurso quanto à classificação preliminar. Os demais prazos permaneceram inalterados. A candidata Andrea Rose Brocardo Piccoli apresentou recurso, pedindo a inclusão das declarações que comprovam que ela trabalhou na área contábil. A Comissão enviou o recurso ao Jurídico para auxílio na presente decisão. Conforme consta no Parecer Jurídico em anexo, a juntada do documento é extemporânea, não cabendo juízo de valoração de título ao presente certame, assim de acordo com o que consta no Parecer, a Comissão decide por indeferir o presente Recurso, mantendo-se a mesma classificação.

Nada mais havendo, encerra-se a sessão com a lavratura da presente Ata, que após lida foi por todos assinada e encaminhada para Autoridade Superiora. Pinheiro Preto, 19 de fevereiro de 2024.

Simone Rabuske Olivo (Membro da Comissão):

Letícia Maiara Sabatke (Membro da Comissão):

Izabela Parenti da Silva (Membro da Comissão):



PARECER JURÍDICO Nº 23/2024

OBJETO: RESPOSTA AO RECURSO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O CARGO DE CONTADOR, DA PREFEITURA DE PINHEIRO PRETO-SC

RECORRIDA: ANDREA ROSE BROCARDI PICCOLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso impetrado por Andrea Rose Brocardo Piccoli, a qual está inscrita no processo seletivo simplificado 02/2024 do Município de Pinheiro Preto-SC, específico para o cargo de contador.

Sobreveio recurso acerca a pontuação de títulos da recorrida.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A recorrida trouxe ao certame documentos para comprovar a qualificação técnica e aptidão para fins de classificação do processo seletivo simplificado.

Nesse contexto, juntou documentos, à época da inscrição, notadamente cópias da carteira de trabalho, que comprovam que trabalhou como “auxiliar de escritório”, porém não vinculado à área contábil, podendo ser em qualquer área administrativa, não apresentando certidão da empresa que comprovasse que seria na área contábil, descumprindo o solicitado na Área I do Anexo II do Edital, que discrimina que o tempo de serviço tem que ser na “área contábil”.

II.1 - DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A violação ao instrumento convocatório se refere à um dos princípios da administração pública que vincula os atos ao edital publicado, ou seja, todo e qualquer ato será vinculado ao edital correspondente.

Assim, a primeira violação ocorre em decorrência o item 4.1 do edital, o qual prevê no ato da inscrição a apresentação dos documentos exigidos para concorrer à vaga ofertada.



II.2 – DO DOCUMENTO APRESENTADO PARA FINS DE PONTUAÇÃO

Aos documentos apresentados, o princípio vinculativo ao instrumento convocatório é explícito quanto ao cumprimento daquilo expresso na carta editalícia, notadamente item 6.2.2, que assim traz:

Na avaliação de títulos da Área I – Exercício Profissional, será considerado somente o tempo de serviço prestado estritamente no exercício regular da profissão, com as devidas comprovações.

Nesse contexto, a princípio trazido traz jurisprudência, vejamos:

CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. O princípio da vinculação ao edital do concurso público é corolário dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, segundo o qual o edital é ato normativo subordinado à lei e à Constituição da República e vinculante, devendo ser observado tanto pela Administração Pública quanto pelos candidatos. A Administração Pública deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo aos princípios e normas previstas no ordenamento jurídico pátrio. Assim, em relação ao edital de concurso público, não se pode admitir interpretação extensiva do que nele contém, mormente se o resultado for para prejudicar o candidato que pleiteia a admissão nos quadros do serviço público. (TRT-3 - RO: 00105184220175030035 0010518-42.2017.5.03.0035, Relator: Maristela Iris S.Malheiros, Segunda Turma)

A recorrida não logrou êxito em apresentar documentação que comprovasse labor na área objeto do cargo pleiteado, isso porque a carteira de trabalho na área administrativa não é, por si só “tempo de serviço prestado estritamente no exercício regular da profissão”, é o que a jurisprudência enumera:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL. LEI DO CERTAME. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem se trata de mandado de segurança objetivando a nomeação/contratação em decorrência de processo seletivo simplificado de que participou a parte impetrante. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. II - A jurisprudência desta Corte Superior é **pacífica no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes**. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. (STJ - AgInt no RMS: 58798 SC 2018/0253714-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 26/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2019) (grifo nosso).

Portanto, ainda que haja, posteriormente, declaração de pessoa jurídica acerca do trabalho vinculado ao exercício contábil, a juntada é extemporânea, não cabendo juízo de valoração de título ao presente certame.

III. CONCLUSÃO

Posto isso, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso apresentado, mantendo-se a lista de classificação inalterada.

É o parecer, S.M.J.

Pinheiro Preto- SC, de 14 de fevereiro de 2024.

MAGNA LOPES OAB/MT 22388/o
Procuradora Município de Pinheiro Preto



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0EB6-4686-B270-1E36

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MAGNA LOPES (CPF 081.XXX.XXX-02) em 14/02/2024 14:23:55 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pinheiropreto.1doc.com.br/verificacao/0EB6-4686-B270-1E36>